



AO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO - SEHAC
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2026
PROCESSO Nº 2109/2026

SERRA BUSINESS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, SERRA BUSINESS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.931.144/0001-25, sediada a Rua João Pedro da Silveira, nº 162 - loja 11, Centro Areal/RJ, CEP:25.845-000, telefone (24) 2006-0761, endereço eletrônico comercial@serrabusiness.com.br, vem tempestivamente apresentar **RECURSO** no curso do processo em epígrafe, pelos fatos e motivos seguem.

1 - INTRODUÇÃO

No presente documento será apresentado recurso por parte da nossa empresa contra dois fatos distintos com motivações e alegações diferentes, tendo isto em mente e com o objetivo de facilitar o entendimento destas motivações e alegações decidimos separar este documento em duas partes autônomas. A primeira para que sejam expostos as razões que fazem da inabilitação imposta a Serra Business descabida, já a segunda parte, trataremos tanto do não enquadramento da marca apresentada pela empresa arrematante do item 13 em relação ao descrito no Termo de Referência, quanto da inexecuibilidade do preço apresentado na proposta das três empresas concorrentes.

2 - DA INABILITAÇÃO

Como é de conhecimento de todas as partes, durante a reunião do pregão presencial em epígrafe, ocorrida em 28/07/2026, a empresa Serra Business foi declarada inabilitada por descumprir o item 6.13 f do edital, conforme informação da ata desta mesma reunião. Segue transcrição do item 6.13 f.

Telefone
(24) 2006-0761

E-mail
comercial@serrabusiness.com.br

Endereço
Rua Prof. Stroeller, 470, bl. 6, sl. 108.
Quartirão Brasileiro. Petrópolis. 25680-176

*Recebido
em 11/08/2026
Lorraine Augusto Correa
Assessora de Licitação do SEHAC
Matr. 2109/2026
Lati 15
pág.*

Q 1



"f) Certificado de Vistoria do Veículo vigente, de acordo com a Instrução Normativa DIVISA/SVS nº 8, de 21 de janeiro de 2016, compatível com o objeto da licitação."

2.1 - DA FALHA DOCUMENTAL E SUA IMEDIATA CORREÇÃO.

Durante a avaliação dos documentos de habilitação foi constatada a presença do certificado de vistoria de veículo compatível com o objeto da licitação, sendo corretamente apontado pela pregoeira que o mesmo não estava vigente ensejando assim a desclassificação da empresa.

Contudo, **poucos minutos depois e ainda no curso da sessão de julgamento** foi alegado pelo representante da empresa que o novo documento já estava disponível na sua forma digital em suas mãos, sendo solicitado a pregoeira que fosse aberta uma simples diligência para adequação deste documento, esta solicitação foi imediatamente negada pela pregoeira.

Ainda no curso da sessão foi tentado argumentar pela possibilidade de solução por meio de diligência, contudo mesmo sem nenhuma manifestação contrária de qualquer dos concorrentes, a pregoeira decidiu de ofício por não possibilitar qualquer forma de resolução do documento, mesmo sabendo que o mesmo já se encontrava na posse da empresa.

2.2 - DO ENTENDIMENTO DO TCU E DO STF

O Acórdão 1211/2021 do TCU que virá em sequência, trata justamente de falha em documento de habilitação por parte da empresa participante, que deixe de juntá-lo por

Telefone
(24) 2006-0761

E-mail
comercial@serrabusiness.com.br

Endereço
Rua Prof. Stroeller, 470, bl. 6, sl. 108.
Quartirão Brasileiro. Petrópolis. 25680-176

falha ou equívoco, assegurando à empresa nestes casos a possibilidade de juntar este documento à posterior. Segue o Acórdão:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado



com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - Processo nº TC 018.651/2020-8. 2. ACÓRDÃO Nº 1211/2021. Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES - Julgamento: 26/05/2021 - Plenário TCU)

Em igual sentido, o douto Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence, traz a sua doutrina em relação a situações em que a formalidade contida no edital e sobreposta a realidade fática e aos princípios da razoabilidade, do bom senso e em especial do melhor interesse público.

"Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pelo ora Impugnante, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual a norma emanada do Poder frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade: se o vício apontado não interfere

Telefone
(24) 2006-0761

E-mail
comercial@serrabusiness.com.br

Endereço
Rua Prof. Stroeller, 470, bl. 6, sl. 108.
Quartirão Brasileiro. Petrópolis. 25680-176

4



no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

(STF, RMS nº. 23.714-1DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/10/2000). (Grifos nossos).

2.3 - DA CORRELAÇÃO ENTRE O CASO CONCRETO E OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOCUMENTAL.

Feita a exposição da falha documental ocorrida na sessão e delineados os entendimentos consolidados pelo TCU e pelo STF acerca da matéria, impõe-se, agora, a necessária correlação entre o fato concreto e os referidos precedentes, a fim de que se evidencie a absoluta pertinência do pedido de correção documental.

Com efeito, o Acórdão TCU nº 1.211/2021 é taxativo ao dispor que a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele comprobatório de condição pré-existente à abertura da sessão, que deixou de ser juntado por equívoco ou falha, impondo-se ao pregoeiro que o solicite e avalie. *In casu*, a empresa já possuía o certificado de vistoria de veículo compatível com o objeto, tanto que apresentou um documento no ato da habilitação, assim o problema residia tão somente na sua validade temporal, cujo novo comprovante, que claramente atesta uma condição que objetivamente já existia antes mesmo da sessão, já estava na posse da representante e poderia ser imediatamente anexado.

A recusa da pregoeira em abrir a singela diligência para regularização fere frontalmente o comando contido no citado acórdão, que determina o saneamento de erros que não alterem a substância da proposta e dos documentos, mormente quando a própria norma

Telefone
(24) 2006-0761

E-mail
comercial@serrabusiness.com.br

Endereço
Rua Prof. Stroeller, 470, bl. 6, sl. 108.
Quartirão Brasileiro. Petrópolis. 25680-176

expressa que a desclassificação, sem oportunidade de saneamento, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Em igual compasso, a doutrina do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrita no tópico anterior, ajusta-se com precisão à hipótese dos autos. A ausência de vigência do documento, sanada em minutos com a apresentação do novo certificado (que já estava digitalmente disponível), consubstancia típica irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação, nos exatos termos do julgado. Ora, a permissão para juntada do documento atualizado não traria qualquer vantagem à licitante em detrimento das demais, até porque o fato constitutivo da sua habilitação já era pré-existente, não havendo falar em quebra de isonomia ou em prejuízo à igualdade entre os competidores, tanto que nenhum dos concorrentes presentes se manifestou contrariamente à realização da diligência. Ademais, o vício apontado em nada interfere no julgamento objetivo da proposta, já que o documento em questão é meramente habilitatório e não altera o mérito econômico da oferta.

Dessarte, a conduta da pregoeira, ao negar de ofício a oportunidade de correção imediata, revela um formalismo desarrazoado que sobrepõe a literalidade da exigência editalícia ao escopo maior da atividade administrativa, qual seja, a busca pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa. Não se olvida que o edital é a lei interna da licitação, contudo, consoante leciona a jurisprudência pátria, sua interpretação deve ser pautada pelo bom senso e pela razoabilidade, afastando-se a aplicação cega de prescrições quando já demonstrada a possibilidade de saneamento sem prejuízo à competição.

Cumprе ainda acrescentar que a aferição quanto à validade do certificado de vistoria de veículo não se exaure no momento da habilitação, tampouco assume caráter definitivo, uma vez que a execução do contrato se protraí no tempo. A própria Administração, por



meio de seus fiscais contratuais, detém o dever legal e contratual de conferir a regularidade documental e as condições de operacionalidade do veículo a cada entrega ou durante toda a vigência do ajuste.

Ora, se a fiscalização do contrato possui a incumbência de verificar reiteradamente a vigência do documento ao longo da relação obrigacional, revela-se absolutamente desarrazoada e desproporcional a desclassificação do licitante na fase preliminar de habilitação por uma mera defasagem temporal do atestado, mormente quando a empresa já dispunha do comprovante atualizado em meio digital.

Tal documento, nesse prisma, tem sua relevância prática deslocada para o acompanhamento da avença, e não para o juízo de admissibilidade da proposta, de modo que **a recusa em admitir a sua regularização imediata consubstancia grave violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência**, pois transforma um requisito de fiscalização contínua em um óbice intransponível e estático, divorciado da realidade operacional do serviço.

Portanto, diante da inequívoca correlação entre o quadro fático narrado e os precedentes do TCU e do STF, resta evidente que o caso vertente é plenamente merecedor da correção documental vindicada, devendo ser reconhecida a viabilidade da juntada do certificado de vistoria atualizado, sob pena de se cancelar um desfecho que sacrifica o interesse público em nome de uma solenidade meramente protocolar.

3 - DO ITEM 13

Neste tópico, abordamos o item 13 do Termo de Referência do edital, cuja redação é a seguinte:

Telefone
(24) 2006-0761

E-mail
comercial@serrabusiness.com.br

Endereço
Rua Prof. Stroeller, 470, bl. 6, sl. 108.
Quartirão Brasileiro. Petrópolis. 25680-176



"PATINHO MOÍDO, DE 1ª QUALIDADE, COM NO MÁXIMO 5% DE GORDURA, CONGELADA A -12º C, LIMPA ISENTAS DE: ADITIVOS, SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS, IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM AS CARACTERÍSTICAS NATURAIS DO PRODUTO (FÍSICAS, QUÍMICAS E ORGANOLÉPTICAS). O PRODUTO DEVERÁ ESTAR INSPECIONADO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ACOMODADO EM CAIXAS DE PAPELÃO EM PERFEITAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS, PADRONIZADAS E LACRADAS".

Conforme se depreende da descrição, o produto requerido pelo órgão demandante enquadra-se como um item premium no mercado.

3.1 DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA DA EMPRESA ARREMATANTE

Cumpre, analisar a viabilidade econômica das propostas apresentadas para o lote 13 cujo o preço de referência determinado pelo órgão demandante é R\$ 47,67, conforme quadro comparativo de propostas abaixo:

EMPRESA	PREÇO
JE COMÉRCIO	R\$ 20,90
AMAMBELA	R\$ 21,00
MILANO	R\$ 21,70
SERRA BUSINESS	R\$ 31,78

Conforme se depreende da documentação anexa, que consiste na nota de compra da Serra Business, o preço de aquisição do produto da marca Friganso, **exatamente a mesma marca cotada pela arrematante**, é de R\$ 27,91. Este é o valor de compra do insumo junto ao fabricante, antes de qualquer incidência de custos operacionais, logísticos ou tributários. Ademais, o preço de referência de mercado para este item é de

Telefone
(24) 2006-0761

E-mail
comercial@serrabusiness.com.br

Endereço
Rua Prof. Stroeller, 470, bl. 6, sl. 108.
Quartirão Brasileiro. Petrópolis. 25680-176



R\$ 47,67, patamar que evidencia o quanto as propostas das três primeiras colocadas estão distantes da realidade comercial praticada.

Essa comparação revela uma distorção preocupante. As três primeiras colocadas, JE Comércio, Amanbella e Milano, ofertaram preços significativamente inferiores ao custo de aquisição do produto, respectivamente R\$ 20,90, R\$ 21,00 e R\$ 21,70, todos abaixo dos R\$ 27,91 pagos ao fabricante que usamos a título de exemplo. Isso significa que, ainda que se desconsidere totalmente as despesas com frete, armazenagem, mão de obra, tributos e margem de lucro, já na compra da matéria-prima essas empresas estariam operando com prejuízo certo.

A título de parâmetro, a própria Serra Business, que figurou na quarta colocação, apresentou proposta de R\$ 31,78 para o mesmo lote. Esse valor, embora superior aos demais, é o único que minimamente cobre o custo de aquisição de R\$ 27,91 e ainda assim deixa uma margem bruta exígua, cerca de R\$ 3,87 por unidade, para suportar todos os demais encargos operacionais, logísticos e tributários inerentes à execução contratual.

Ainda que se admita, por hipótese, que as empresas concorrentes possam usufruir de condições comerciais excepcionalmente diferenciadas e obter o produto por um valor inferior ao praticado pela Serra Business, a diferença necessária para tornar seus preços viáveis seria tão expressiva que ultrapassa qualquer racionalidade de mercado.

Diante desse quadro, impõe-se uma reflexão necessária. Para que fosse possível manter os valores ofertados, as três primeiras colocadas teriam, inevitavelmente, de recorrer a algum expediente capaz de reduzir seu custo de aquisição a patamares inferiores a R\$ 20,90. Tal redução somente seria alcançada mediante a utilização de produto de

Telefone
(24) 2006-0761

E-mail
comercial@serrabusiness.com.br

Endereço
Rua Prof. Stroeller, 470, bl. 6, sl. 108.
Quartirão Brasileiro. Petrópolis. 25680-176



qualidade inferior ao especificado no Termo de Referência, a substituição da marca cotada por outra de menor valor, ou ainda a adoção de qualquer outro subterfúgio que comprometesse as características intrínsecas do item licitado. Em outras palavras, a viabilidade econômica dessas propostas depende, necessariamente, do não cumprimento integral das exigências editalícias, o que representa risco concreto à qualidade do fornecimento e à segurança do processo.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todos os fatos e fundamentos expostos ao longo do presente recurso, a empresa SERRA BUSINESS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA vem, respeitosamente, requerer a Vossa Senhoria o acolhimento das seguintes providências, elencadas nominalmente a seguir:

4.1 - Que seja reconhecida a ilegalidade da inabilitação imposta à Serra Business, em razão da recusa da pregoeira em admitir a juntada do certificado de vistoria de veículo atualizado, na forma da jurisprudência apresentada. A determinando-se, em consequência, o reingresso da empresa na fase de habilitação.

4.2 - Que seja admitido o documento referente ao certificado de vistoria de veículo e a declaração de transporte da empresa responsável (**conforme documento em anexo**), para fins de correção da habilitação da Serra Business.

4.3 - Que seja declarada a manifesta inexecuibilidade das propostas apresentadas pelas três primeiras colocadas para o item 13, quais sejam, JE Comércio, Amanbella e Milano, que, em decorrência desta inexecuibilidade, seja anulada a habilitação do item 13 à empresa arrematante JE Comércio, bem como sejam desclassificadas as propostas da

Telefone
(24) 2006-0761

E-mail
comercial@serrabusiness.com.br

Endereço
Rua Prof. Stroeller, 470, bl. 6, sl. 108.
Quartirão Brasileiro. Petrópolis. 25680-176



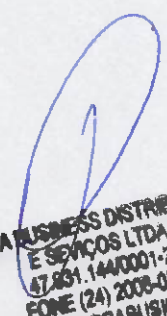
segunda e terceira colocadas, por igualmente não se mostrarem economicamente viáveis.

4.4 - Que, ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso, para que a Serra Business seja reconsiderada no certame em relação à sua habilitação e declarada vencedora nos itens 11, 17, 18, 19, 20 e 21 e, no que tange ao item 13, seja afastada a proposta da arrematante e das duas propostas subsequentes, garantindo-se a contratação e a inclusão do item 13 no rol dos vencidos pela Serra Business.

Termos em que
Pede Deferimento

Areal, 10 de outubro de 2026.




SERRA BUSINESS DISTRIBUIDORA
E SERVIÇOS LTDA.
17.831.144/0001-25
FONE (24) 2006-0761
COMERCIAL@SERRABUSINESS.COM.BR

SERRA BUSINESS

Telefone
(24) 2006-0761

E-mail
comercial@serrabusiness.com.br

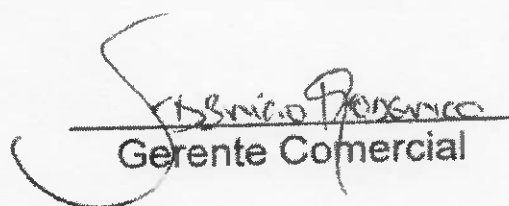
Endereço
Rua Prof. Stroeller, 470, bl. 6, sl. 108.
Quartirão Brasileiro. Petrópolis. 25680-176



DECLARAÇÃO

A **RA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.181.817/0001-90**, estabelecida na **Rua da Farinha, nº 985, Sala C, Penha Circular, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.011-040**, declara, para os devidos fins, que fornece mercadorias à empresa **SERRA BUSINESS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, através de veículo fretado em nome de **LEONARDO COIMBRA DUARTE (MEI)** inscrito no CPF sob o nº **099.248.407-39** mantendo relacionamento comercial regular, conforme pedidos realizados e histórico de fornecimento.

A presente declaração é emitida a pedido da parte interessada para os fins que se fizerem necessários.


Sérgio Pereira
Gerente Comercial

Rio de Janeiro/RJ, 28 de julho de 2026.



Secretaria Municipal de Saúde.

Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de
Inspeção Agropecuária - IVISA-Rio

prefeitura.rio/vigilanciasanitaria



LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Nº 09/97/162180/2026

LICENÇA SANITÁRIA DE FUNCIONAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Inscrição Municipal:	CPF/CNPJ: 099.248.407-39
Razão Social: LEONARDO COIMBRA DUARTE (MEI)	
Nome do Proprietário: LEONARDO COIMBRA DUARTE	
Placa: PKO-2J03	Renavam: 01125175483
Ano de Fabricação: 2017	Segmento: Alimentos
Tipo de Veículo: Fechado com sistema gerador de frio	

Informações do veículo:

Finalidade do veículo:

Transporte de Alimentos, Água Envasada e Bebidas em Geral

Tipo de Proprietário:

Próprio

Tipos de Alimentos:

Bebidas, Exceto Envasada Em Garrafas De Vidro

Alimentos Perecíveis Congelados

Alimentos Perecíveis Não Congelados

Frango Industrializado Para Fins de Comércio Em Via Pública

Gelo

Pescado Para Fins de Comércio Em Via Pública

Refeições Prontas Para Consumo Em Caixas Isotérmicas

Hortifrutigranjeiros

Alimentos Não Perecíveis

Bebidas, Envasada Em Garrafas De Vidro

Complexidade: Pequena	Risco: Baixo	
Concessão: 15/07/2026	Vigência: 30/04/2027	Situação: Ativa
CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO		
A empresa declara atender aos requisitos mínimos exigidos pela legislação sanitária vigente para o exercício das atividades pretendidas.		
Protocolo eletrônico nº 09/97/162180/2026		

Esta Licença foi concedida de acordo com o Decreto Rio nº 45.585, de 27 de Dezembro de 2018 (art. 6º, inciso I e § 1º do art. 3º).

Emitido no dia 15/07/2026 às 11:23 (data e hora de Brasília).

Este documento pode ser validado através do site
<http://sisvisa.rio.rj.gov.br/ValidacaoDocumento> ou através do QRCode



RECEBEMOS DE Riofrio Mais Alimentos Importacao Ltda OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 04/08/2026 VALOR TOTAL: R\$ 2.791,00 DESTINATÁRIO: Serra Business Distribuidora e Servicos Ltda - r Professor Stroeller, 470 - Sala 108 Quarteirao Brasileiro Petropolis-RJ

NF-e
Nº. 001.658.428
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE



Riofrio Mais Alimentos Importacao Ltda

Rua Arthur Antonio Sendas, 0 - Lote 33 Quadra 14
Parque Analandia - 25585-021
Sao Joao de Meriti - RJ Fone/Fax: 2127575710

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 001.658.428
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3326 0827 5386 3500 0101 5500 1001 6584 2810 0087 1712

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

233260359318340 - 04/08/2026 08:29:04

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

87344746

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

27.538.635/0001-01

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

Serra Business Distribuidora e Servicos Ltda

ENDEREÇO

r Professor Stroeller, 470 - Sala 108

MUNICÍPIO

Petropolis

CNPJ / CPF

47.931.144/0002-06

DATA DA EMISSÃO

04/08/2026

CEP

25680-176

DATA DA SAÍDA

04/08/2026

INSCRIÇÃO ESTADUAL

16218626

HORA DA SAÍDA

08:27:38

FATURA / DUPLICATA

Fatura: 1658428 Valor Original: 2791.00 Valor Líquido: 2791.00

Num. 001
Venc. 03/09/2026
Valor R\$ 2.791,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

1.628,07

VALOR DO ICMS

195,37

BASE DE CÁLC. ICMS S.T.

0,00

VALOR DO ICMS SUBST.

0,00

VALOR IMP. IMPORTAÇÃO

0,00

VALOR DO PIS

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

2.791,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR DA COFINS

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

2.791,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

Friotrans Mais Transportes Ltda

ENDEREÇO

Rio das Flores, 116

QUANTIDADE

4

ESPÉCIE

DIVERSOS

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

101,600

PESO LÍQUIDO

100,000

FRETE POR CONTA

(0) Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

LTW1F32

UF

RJ

CNPJ / CPF

11.372.198/0001-50

MUNICÍPIO

Sao Joao de Meriti

UF

RJ

INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O.CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
67, 843	CARNE MOIDA DE PATINHO Cod. Pedido: 1239 - Quant.: 4, PLiq.: 100, pRedBC=41,66%	02013000	020	5101	KG	100,0000	27,9100	2.791,00	1.628,07	195,37		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

LOCAL DE ENTREGA : 47931144000206-r Professor Stroeller, 470 - Sala 108 - Quarteirao Brasileiro Petropolis - RJ

Inf. Contribuinte: ...resumido

Aliquota zero PIS e Cofins conforme Lei 12839/2013

IBS e CBS - LC 214/25 ART 125/2025 COM REDUCAO DE 100% - ANEXO 1

Fantasia: Serra Business Distribuidora e Servicos Ltda/serra Business, Pedido: v 1961238, OE/Seq.: 1027938/38

Cliente: j87171

Vendedor: f91070 - Leonardo da Silva Martins

Email do Destinatário: comercial@serrabusiness.com.br

Inf. fisco: Campo superior a 220 caracteres: Veiculo alugado conforme contrato em poder do motorista.

NAO AUTORIZAMOS PAGAMENTO AO VENDEDOUR.

FAVOR VERIFICAR A MERCADORIA AO RECEBER, NAO ACEITAMOS RECLAMACOES POSTERIORES.

Red B C Lei 8792/20 art 1 inciso V credito p ...

Tipo Pedido: v

N. Pedido 1961238

N. OE Seq.: 1027938/38

Vendedor: f91070

Cliente: j87171

RESERVADO AO FISCO